

## **ATA DA SESSÃO 005 (INTERNA)**

### **JULGAMENTO DE RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º007/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005153/2023**

**ID-CIDADES Nº 2023.019E0500002.01.0001**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché sob a presidência da primeira, reuniu-se para julgamento do recurso da fase de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Geralda Maria Batista dos Santos, no Bairro Bela Vista, Município de Colatina/ES**, conforme processo n.º 005153/2023.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços n.º 007/2023 e no dia 30 de junho de 2023 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para julgamento da documentação de Habilitação, que foi suspensa e a documentação julgada na Ata de Sessão 004 (interna), restando as empresas FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA e EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA classificadas e a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI desclassificada.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI e também verificado o prazo de contrarrazões em que nenhuma licitante se manifestou.

#### **I - DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ n.º 27.261.959/0001-37 quanto à decisão desta CPL de desclassificá-la do certame.

## II - DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando o julgamento da fase de habilitação, conforme ATA da Sessão 004 (Interna), que ocorreu no dia 05 de julho de 2023, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 07 de julho 2023, reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 016734/2023 - SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, do dia 14/07/2023.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 20/07/2023, porém não houve contrarrazões.

## III – DOS FATOS:

A desclassificação da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI ocorreu pelos itens listados a seguir:

1) *“a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI não apresentou através de atestados a capacidade técnica profissional, referente ao item “9.4.6 a.3.3) Muro de arrimo de concreto ciclópico com aterro na parte posterior, inclusive forma de madeira e dreno de brita” exigida no instrumento convocatório.”*

## IV – DAS RAZÕES DA PREPONENTE

Diante da desclassificação, a licitante apresentou as considerações presentes abaixo.

A recorrente SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI alega que:

*“O atestado técnico do Engenheiro civil Severino Ramos Belchior Filho, apresentado, comprova a capacidade técnica profissional exigida em edital, através de execução de MURO DE ARRIMO CONVENCIONAL.”*

*“... que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviços ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.”*

Em resumo, a empresa argumenta:

*“...os muros de arrimo com concreto ciclópico, possuem controle tecnológico e processos de execução semelhantes ao de estruturas de concreto convencional, visto que a principal diferença entre estes métodos construtivos é o tamanho do agregado utilizado, devido a necessidade de uma massa específica elevada para garantir a eficácia desta contenção pela força da gravidade. Portanto, pode-se concluir que os métodos construtivos em questão necessitam de capacidade técnica análoga para sua execução, garantindo assim a similaridade entre os modelos expostos.”*

Ademais, menciona sobre a possibilidade de diligência pela comissão de licitação em qualquer fase do certame, da seguinte forma:

*“... trata-se de um dever de ação nas situações em que o vício possa ser suprido pela diligência.”*

Nesse contexto a empresa conclui que:

*“Na presente demanda, a recorrente foi inabilitada de forma sumária, não sendo lhe cancelada a possibilidade de comprovar que seus atestados de capacidade atendem à qualificação mínima exigida.”*

Ao final, requer que o recurso seja julgado procedente para com efeito reverter sua inabilitação. Solicita também que, na hipótese de não ser a recorrente habilitada de plano, seja promovida diligência para comprovar que a qualificação técnica profissional atende de forma plena ao Edital e ainda, na hipótese de não ser reconsiderada a decisão, que seja encaminhada à autoridade hierárquica.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES:**

Não há.

#### **VI – DO MÉRITO:**

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a lei dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Considerando a interposição de recurso administrativo em face do julgamento da documentação técnica apresentada na Tomada de Preços nº 07/2023, o mesmo foi submetido a apreciação técnica do engenheiro civil especialista em estruturas, Felipe Dutra Torezani, que concluiu por insuficiente o acervo da empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, da seguinte forma:

*“Considerando a natureza de execução diversa entre o “muro de arrimo convencional” apresentado pela empresa em seu acervo técnico e o “muro de arrimo em concreto ciclópico com aterro na parte posterior, inclusive forma de madeira e dreno de brita” requerido no edital, já que existem etapas construtivas a serem vencidas num encadeamento bem definido que objetiva garantir as funcionalidades do parâmetro e da fundação do muro.*

*Considerando que aterro na parte posterior do muro é condição sine qua non para a estabilidade de certos muros de contenção à medida que contribui com seu empuxo para combater o tombamento e escorregamento do elemento confinante do solo.*

*Considerando que, em elementos majoritariamente de concreto expostos a umidade,*

*é necessário um cuidado com a interação álcali-agregado na constituição do traço, podendo essa reação ser minimizada com a diminuição da superfície de contato entre argamassa e o agregado graúdo do concreto, o que ocorre num concreto ciclópico com uso de “pedra marroada” ou “pedra de mão”.*

*À luz da argumentação acima, entendo por insuficiente e o acervo da empresa e opino pela manutenção da sua inabilitação.”*

Ainda diante das alegações propostas pela recorrente SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, com relação ao dever de diligência da Administração, conforme edital do certame, temos o seguinte:

*“ 8.18 – É facultado à CPL ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar à instauração do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deverá constar originariamente da proposta.”*

Conforme posto, além da possibilidade de o ato ser sabido por essa Comissão, que inclusive a utiliza quando há situação pertinente para tanto, a promoção de diligência é destinada para esclarecer ou complementar um processo, e, de forma alguma, pode ser utilizada para incluir documentos ou informações que deveriam constar originariamente no mesmo. Neste contexto, não cabe a alegação da empresa de que por meio de diligência seria possível para esta Comissão suprir o vício da licitante nos quesitos de capacitação técnico profissional exigidos, pois em nenhum momento houve dúvidas quanto aos atestados apresentados, ou seja, não havia informação a ser esclarecida. O vício foi justamente a falta de apresentação de atestado técnico que atendesse aos requisitos exigidos.

Ainda nessa conjuntura, vale frisar que a Comissão de Licitação da Secretaria de Obras é composta por vários membros engenheiros e arquitetos, profissionais capazes de avaliar os atestados técnicos apresentados pelas licitantes.

Com relação ao princípio do formalismo moderado proposto pela recorrente SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, a empresa cita que o procedimento licitatório deve ser regido pelos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado. Entretanto, há um sério risco para a contratação se forem apenas consideradas as questões relacionadas ao menor preço, ignorando-se as questões técnicas. Sendo, portanto, tal princípio inaplicável no caso em questão.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se pela NÃO PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, referente a Tomada de Preços nº 007/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Geralda Maria Batista dos Santos, no Bairro Bela Vista, Município de Colatina/ES, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sendo assim, fica mantida a decisão referente a empresa SANLORENZO ENGENHARIA EIRELI, restando a mesma INABILITADA, com base em todos os motivos expostos acima.

Desta forma, levando em consideração a decisão desta Comissão após o julgamento de recursos e contrarrazões, segue o Quadro 1 –Tabela de classificação atualizada com as empresas habilitadas no devido certame.

| ORDEM | EMPRESAS PARTICIPANTES                        | PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$) |
|-------|---|---------------------------|
| 1º    | FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA       | R\$ 941.257,34            |
| 2º    | MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA                     | R\$ 944.058,63            |
| 3º    | EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA | R\$ 1.016.775,00          |

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual será submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

\_\_\_\_\_  
**Jamille Quevedo Denadai**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Olivian Barcelos Campo Dall’Orto**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Diego William Buss Sarter**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

\_\_\_\_\_  
**Daniele Albuquerque Schuster Miranda**  
Membro

---

**Bruno Paula de Silva Ferraz**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro

---

**Carlos Henrique Rossin**  
Membro

---

**Leandro Damaceno Zacché**  
Membro